
COMPARAÇÃO E HARMONIZAÇÃO DE SISTEMAS JURÍDICOS: PRINCÍPIOS DE DIREITO EUROPEU DE RESPONSABILIDADE CIVIL

*COMPARISON AND HARMONIZATION OF LEGAL SYSTEMS:
PRINCIPLES OF EUROPEAN TORT LAW*

Eugênio Battesini¹

Procurador Federal da Advocacia-Geral da União

atuante na Procuradoria Regional Federal da 4^a Região

Doutor em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Visiting Research Fellow na Columbia University in the City of New York

Professor Associado da Universidade Federal do Rio Grande do Sul

SUMÁRIO: Introdução; 1 Fundamentos de Direito Comparado; 2 Harmonização dos sistemas jurídicos; 3 Responsabilidade Civil; 4 Princípios de Direito Europeu de Responsabilidade Civil; 5 Conclusão; Referências.

¹ e-mail: eugenio.battesini@agu.gov.br,

RESUMO: O direito comparado tem desempenhado relevante papel nos processos de comunicação transnacional entre os estudiosos do direito e de integração gradual dos sistemas jurídicos nacionais. A responsabilidade civil oferece fértil campo para a realização de estudos comparativos. O presente artigo apresenta um breve panorama dos esforços de harmonização normativa realizados pelo European Group on Tort Law, que elaborou os Princípios de Direito Europeu de Responsabilidade Civil.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade Civil. Direito Comparado. Harmonização. Europa.

ABSTRACT: The comparative law has played an important role in the process of transnational communication among scholars of law and of gradual integration of national legal systems. Tort Law provides fertile ground for comparative studies. This article presents a brief overview of regulatory harmonization efforts undertaken by the European Group on Tort Law, which drafted the Principles of European Tort Law.

KEYWORDS: Tort Law. Comparative Law. Harmonization. Europe.

INTRODUÇÃO

A aproximação entre sistemas jurídicos² e o crescente processo de cientificação do direito³ constituem relevantes fenômenos contemporâneos. O direito comparado, em especial via instrumentos de harmonização normativa, tem desempenhado relevante papel nos processos de comunicação transnacional entre os estudiosos do direito e de integração gradual dos sistemas jurídicos nacionais⁴. O tema da responsabilidade civil oferece fértil campo para a realização de estudos comparativos⁵, entre outros aspectos, pelo fato de que a doutrina jurídica da responsabilidade civil, em qualquer lugar, é realmente focada no estudo do mesmo conjunto de elementos: o nexo de causalidade, o dano e os fundamentos da responsabilidade.

O presente artigo apresenta um breve panorama dos esforços de harmonização normativa realizados no campo da responsabilidade civil (tort Law) pelo European Group on Tort Law, que elaborou os Princípios de Direito Europeu de Responsabilidade Civil.

A exposição está estruturada em quatro partes. A primeira parte apresenta fundamentos de direito comparado, em especial a contribuição de juscomparatistas clássicos como René David, Rodolfo Sacco e Konrad Zweigert/Hein Kötz. A segunda parte é dedicada ao estudo da harmonização dos sistemas jurídicos nacionais, com ênfase para os benefícios proporcionados e para os instrumentos de atuação. Na terceira parte são apresentados os fundamentos doutrinários da responsabilidade civil, apresentando os três elementos tradicionais da teoria jurídica, o dano, o nexo de causalidade e o nexo de imputação. A quarta parte apresenta os Princípios de Direito Europeu de Responsabilidade Civil, elaborados pelo European Group on Tort Law. Na conclusão é realizada a síntese das principais idéias desenvolvidas.

2 Veja-se sobre o tema: VICENTE, Dário M. *Direito Comparado*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2014. Bibliografia: p. 520-521.

3 Veja-se sobre o tema: ULEN, Thomas. A Nobel Prize in Legal Science: Theory, Empirical Work, and the Scientific Method in the Study of Law. *Illinois Law and Economics Working Papers Series*. Working Paper n. LE03-008, University of Illinois Law Review, 2002. 46 p. (http://papers.ssrn.com/pape.tar?abstract_id=419823). Bibliografia: p. 20.

4 Veja-se sobre o tema: BATTESINI, Eugênio. Breves Considerações sobre a Contribuição da Comparação para o Desenvolvimento da Ciência Jurídica. In: PORTO, Antônio M.; SAMPAIO, Patrícia. *Direito e Economia em Dois Mundos: Doutrina Jurídica e Pesquisa Empírica*. p. 251-261. Rio de Janeiro: FGV, 2013. Bibliografia: p. 252.

5 Veja-se sobre o tema: MATTEI, Ugo. *Comparative Law and Economics*. Ann Arbor: The University of Michigan Press, 1998. 288 p. Bibliografia: p. 240.

1 FUNDAMENTOS DE DIREITO COMPARADO

Enquanto disciplina científica, conjunto de conhecimentos relativos a certo objeto, obtidos segundo determinado método, o direito comparado pode ser definido como: “o conjunto de diligências e de processos, encadeados de forma racional, destinados a conduzir o jurista a constatar e a perceber, mediante um processo ordenado, metódico e progressivo de confrontação e de comparação entre os sistemas jurídicos, as semelhanças e as diferenças, neles existentes, assim como as suas causas”, isto é, “a comparação consistiria precipuamente em extrair as relações existentes entre as estruturas e as funções dos termos a serem comparados, pertencentes a ordens jurídicas diferentes”⁶.

O caráter científico do direito comparado e a sua utilização como instrumento de comunicação transnacional entre os juristas, a longa data, são questões destacadas pela doutrina juscomparatista. Em 1900, no 1º Congresso Internacional de Direito Comparado, promovido pela Société de Législation Comparée, Raymond Saleilles afirmou o caráter científico da comparação jurídica, proclamando que “a ciência do direito comparado, no sentido jurídico do termo, tem como objeto extrair do conjunto das instituições particulares uma base comum, ou, pelo menos, pontos de contato capazes de trazer à luz a unidade fundamental da vida jurídica universal”⁷. Autor francês contemporâneo a Raymond Saleilles, Édouard Lambert destaca que “os estudos de direito adquirem uma cientificidade autêntica quando se identificam os princípios reais de qualquer sistema jurídico nacional”, sendo “precisamente o direito comparado que permite vislumbrar tais princípios gerais”⁸.

O caráter científico do direito comparado e a necessidade de estabelecer a comunicação transnacional entre os juristas são temas também abordados pela doutrina juscomparatista atual. Emblemática é a manifestação de René David no sentido de que “a ciência do Direito tem, pela sua própria natureza de ciência, um caráter transnacional..., o desenvolvimento dos estudos do direito comparado servirá para este fim,

6 Definição apresentada por Véra Fradera no texto de apresentação da edição em língua portuguesa da obra: SACCO, Rodolfo. *Introdução ao Direito Comparado*. Tradução de Véra M. J. Fradera. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. 318 p. Bibliografia: p. 5.

7 Citado por: SACCO, Rodolfo. *Introdução ao Direito Comparado*. Tradução de Véra M. J. Fradera. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. 318 p. Bibliografia: p. 29.

8 Citado por: ZWEIGERT, Konrad; KÖTZ, Hein. *Introducción al Derecho Comparado*. Tradução de Arturo A. Vázquez. México: Oxford University Press, 2002. 771 p. Bibliografia: p. 5.

ele situa-se dentro da linha de uma evolução que tende a promover, sobre todos os aspectos, uma melhor cooperação internacional⁹. Igualmente representativa é a manifestação de Konrad Zweigert e Hein Kötz: “se consideramos que a ciência do direito compreende não apenas as técnicas de interpretação dos textos, princípios, regras e normas de um sistema nacional, mas, também, o descobrimento de modelos para prevenir ou resolver conflitos sociais, então o método de direito comparado pode brindar uma gama de soluções muito mais ampla do que uma ciência consagrada a um só país, pela simples razão de que os diferentes sistemas do mundo podem aportar uma maior variedade de soluções do que poderia conceber em toda uma vida o jurista mais imaginativo e especializado no seu próprio sistema”¹⁰.

Do ponto de vista operacional, o direito comparado atua no plano microcomparativo e macrocomparativo¹¹. No plano microcomparativo, a análise volta-se para a comparação de institutos jurídicos e problemas jurídicos específicos, ou seja, efetiva-se a comparação dos princípios a que se recorre em cada sistema jurídico para resolver situações concretas, tais como; critérios de responsabilização civil, critérios de definição e proteção dos direitos de propriedade, modalidades de contratação e formas de organização da atividade empresarial. No plano macrocomparativo a análise volta-se para a comparação do estilo e espírito dos diferentes sistemas jurídicos, destacando o papel desempenhado pelos agentes jurídicos e os procedimentos utilizados, por exemplo; diferentes técnicas legislativas, diferentes estilos de codificação, métodos de interpretação, a função atribuída aos precedentes judiciais e à doutrina, o papel desempenhado pelos juízes, advogados, legisladores e demais operadores do direito.

Além do que, o direito comparado realiza análise comparativa estática e análise comparativa dinâmica. A análise comparativa estática objetiva verificar identidade e diferença entre os sistemas jurídicos em dado período de tempo, considerando os diversos formantes (legal, doutrinário, jurisprudencial...) e suas combinações. A análise comparativa dinâmica objetiva identificar convergência e divergência, considerando a mútua interação entre sistemas jurídicos no curso da história, centrando

9 DAVID, René. *Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo*. 3. ed. Tradução de Hermínio A. Carvalho. São Paulo: Martins Fontes, 1998. Bibliografia: p. 6-7.

10 ZWEIGERT, Konrad; KÖTZ, Hein. *Introducción al Derecho Comparado*. Tradução de Arturo A. Vázquez. México: Oxford University Press, 2002. 771 p. Bibliografia: p. 16-17.

11 Veja-se sobre o tema: ZWEIGERT, Konrad; KÖTZ, Hein. *Introducción al Derecho Comparado*. Tradução de Arturo A. Vázquez. México: Oxford University Press, 2002. 771 p. Bibliografia: p. 5-6; PORTALE, Giuseppe B. *Lezioni di Diritto Privato Comparato*. 2. ed. Torino: G. Giappichelli Editore, 2007. Bibliografia: p. 10-11.

o foco no processo de mudança, em especial no transplante de institutos jurídicos e na integração e harmonização dos sistemas normativos¹².

O direito comparado, em essência, desempenha a função de estabelecer a comunicação transnacional entre estudiosos do direito, de dinamizar o intercâmbio internacional de temas jurídicos, diluindo os prejuízos da nacionalidade e contribuindo para enriquecer o entendimento entre os juristas dos diversos países. De forma sistematizadora, Dário Vicente destaca que o direito comparado desempenha funções epistemológicas, constituindo “fator de enriquecimento cultural do jurista e de reforço do espírito crítico que dele se requer”, e funções heurísticas, “auxiliando o jurista na descoberta de soluções para os problemas postos pela regulação da convivência social”¹³. Dentre as funções heurísticas do direito comparado destaca-se a harmonização dos direitos nacionais, temática objeto de análise na seção seguinte.

2 HARMONIZAÇÃO DOS SISTEMAS JURÍDICOS

A comparação de direitos procurando identificar um núcleo comum revela-se fundamental à harmonização e unificação dos direitos nacionais¹⁴. Em termos conceituais, a harmonização dos direitos nacionais caracteriza-se pela redução das diferenças que os separam quanto a certas matérias, tendo em vista assegurar certo grau de equivalência funcional entre as soluções neles consagradas, mas sem que se realize a supressão integral da diversidade das respectivas regras. A unificação dos direitos nacionais, por sua vez, tem por objetivo a supressão das diferenças entre os sistemas jurídicos considerados, o que pressupõe a identidade das suas regras jurídicas e porventura mesmo a atribuição a um único órgão da competência para decidir em última instância as questões suscitadas pela respectiva interpretação e integração.

Diversas razões justificam a harmonização e a unificação de direitos nacionais¹⁵. Destacam-se a certeza do direito aplicável e a segurança jurídica nas transações internacionais proporcionadas pela aplicação de regras

12 Vejam-se sobre o tema: SACCO, Rodolfo. *Introdução ao Direito Comparado*. Tradução de Véra M. J. Fradera. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. 318 p. Bibliografia: p. 69-91; MATTEI, Ugo. *Comparative Law and Economics*. Ann Arbor: The University of Michigan Press, 1998. 288 p. Bibliografia: p. 27, 102-105

13 VICENTE, Dário M. *Direito Comparado*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2014. Bibliografia: p. 21.

14 Veja-se sobre o tema: VICENTE, Dário M. *Direito Comparado*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2014. Bibliografia: p. 525.

15 Vejam-se sobre o tema: VICENTE, Dário M. *Direito Comparado*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2014. Bibliografia: p. 525; e, BOOM, Willem H. Harmonizing Tort Law: a Comparative Tort Law and Economics Analysis, p. 435-449. In: FAURE, Michael (ed.). *Tort Law and Economics*. Cheltenham: Edward Elgar, 2009. 521 p.

uniformes ou harmonizadas. Em contexto de integração de mercados, a harmonização e a unificação proporcionam igualdade de condições jurídico-institucionais entre os agentes económicos que concorrem entre si. A redução dos custos de transação, em especial dos custos de informação associados à diversidade de sistemas jurídicos nacionais, é outro significativo benefício proporcionado pela aplicação de regras uniformes ou harmonizadas. Além do que, no campo da responsabilidade civil, a harmonização e a unificação permitem melhor atuação frente ao problema dos danos/externalidades transfronteiriços (cross-border torts).

A harmonização e a unificação dos direitos nacionais podem ser realizadas através de diferentes categorias de instrumentos¹⁶. Exemplos de instrumentos de harmonização são as Leis-Modelo emanadas da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial (CNUDCI ou UNICITRAL) e do Instituto para Unificação do Direito Privado (UNIDROIT), as quais se destinam a servir como exemplo ou fonte de inspiração aos legisladores nacionais na regulamentação das matérias nelas versadas, e as Diretivas da União Européia, as quais vinculam os Estados-Membros quanto aos resultados a alcançar na disciplina jurídica de determinadas matérias, mas deixando às instâncias nacionais a competência quanto às formas e os meios de o conseguirem. Exemplos de instrumentos de unificação são os tratados de Direito Internacional Público e os Regulamentos da União Européia.

O direito privado desde o final do século XIX, com as Convenções de Paris e Berna, respectivamente para proteção da propriedade intelectual e das obras literárias e artísticas, tem sido palco de diversas iniciativas de harmonização e unificação dos direitos nacionais. No âmbito mundial¹⁷, as mais ambiciosas tentativas de harmonização e unificação foram conduzidas pelo Instituto para Unificação do Direito Privado - UNIDROIT¹⁸. Destacam-se os Princípios UNIDROIT Relativos aos Contratos Comerciais Internacionais, tentativa de unificação internacional do regime internacional de compra e venda que remonta a 1935 e que contempla disposições relativas à formação, à validade e interpretação dos contratos, à determinação das obrigações deles emergentes e aos direitos de terceiros, ao cumprimento, ao incumprimento e à cessão do contrato e de direitos dele emergentes.

16 Vaja-se sobre o tema: VICENTE, Dário M. *Direito Comparado*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2014. Bibliografia: p. 525.

17 Vajam-se sobre o tema: VICENTE, Dário M. *Direito Comparado*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2014. Bibliografia: p. 525-535; PORTALE, Giuseppe B. *Lezioni di Diritto Privato Comparato*. 2. ed. Torino: G. Giappichelli Editore, 2007. Bibliografia: p. 39.

18 O web site do UNIDROIT é <http://www.unidroit.org>.

Trata-se de um texto de caráter não vinculativo, soft Law, cuja eficácia deriva da adesão espontânea das partes que a ele aderem.

Iniciativas de harmonização e unificação do direito privado têm sido realizadas na esteira dos movimentos de integração econômica regional¹⁹. Protagonista em tal processo tem sido a União Européia, que tem desenvolvido esforços com vistas à elaboração de um Código Civil Europeu. Em 1998 foi constituído o Grupo de Estudos sobre um Código Civil Europeu (Study Group on a European Civil Code)²⁰, com a tarefa de preparar uma codificação destinada a ser posteriormente incorporada num Regulamento Comunitário. Diversos trabalhos preparatórios têm sido realizados, com destaque para os Princípios Europeus de Contratos, publicados pela Comissão de Direito Europeu dos Contratos entre 1995 e 2003, para o Código Europeu de Contratos, iniciativa da Academia dos Jusprivatistas Europeus publicada em 2004, e para o Draft dos artigos em matéria de Responsabilidade Civil, publicados em 2005²¹.

Especificamente na área da responsabilidade civil, tem se destacado o trabalho realizado pelo Grupo Europeu de Responsabilidade Civil²² (European Group on Tort Law), o qual, em cooperação com o European Center of Tort Law and Insurance Law²³, em 2005, publicou os Princípios de Direito Europeu de Responsabilidade Civil (Principles of European Tort Law). A temática da responsabilidade civil e os Princípios de Direito Europeu de Responsabilidade Civil são objeto de análise nos tópicos subseqüentes.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL

Princípio metodológico básico de direito comparado, enunciado por Konrad Zweigert e Hein Kötz, é a “presunção de semelhança”²⁴ entre os sistemas jurídicos considerados, ou seja, os distintos sistemas jurídicos prescrevem soluções idênticas ou muito semelhantes aos

19 Vajam-se sobre o tema: VICENTE, Dário M. *Direito Comparado*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2014. Bibliografia: p. 525-535; PORTALE, Giuseppe B. *Lezioni di Diritto Privato Comparato*. 2. ed. Torino: G. Giappichelli Editore, 2007. Bibliografia: p. 38-39.

20 O web site do *Study Group on a European Civil Code* é <http://www.sgecc.net>.

21 Veja-se sobre o tema: BLACKIE, John. The Torts Provisions of the Study Group on a European Civil Code. In: BUSSANI, Mauro (Ed.). *European Tort Law, Eastern and Western Perspectives*. Berna: Stämpfli Publishers Ltd., 2007. 379 p. Bibliografia: p. 55-80.

22 O website do *European Group on Tort Law* é <http://www.egtl.org>.

23 O website do *European Center of Tort Law and Insurance Law* é <http://www.ectil.org>.

24 Vejam-se: ZWEIGERT, Konrad; KÖTZ, Hein. *Introducción al Derecho Comparado*. Tradução de Arturo A. Vázquez. México: Oxford University Press, 2002. 771 p. Bibliografia: p. 44; VICENTE, Dário M. *Direito Comparado*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2014. Bibliografia: p. 43.

mesmos problemas de vida, apesar das significativas diferenças na história, estrutura conceitual e estilo de operação dos diversos sistemas jurídicos. Nesse sentido, emblemático é o exemplo proporcionado pelo direito de danos, responsabilidade civil ou tort Law.

Compreendendo o conjunto de normas jurídicas que determinam quando a pessoa que causa dano a outrem deve pagar a indenização correspondente, o direito de danos tem origem no instituto romano da Lex aquilia, sendo que ao longo do tempo diferentes institutos jurídicos foram desenvolvidos no âmbito dos sistemas de common Law e de civil Law²⁵. No âmbito do civil Law, integrada à categoria jurídica mais ampla, o direito das obrigações, a responsabilização por danos articula-se em torno do conceito de responsabilidade civil, contemplando cláusula geral aplicável às diversas modalidades de inadimplemento de obrigação lesivas a outrem, na tradição francesa (artigo 1382 do Código Civil Francês e congêneres no Código Civil Brasileiro de 2002, artigo 927, combinado com artigo 186), e listando os três tipos de responsabilidade, na tradição germânica (artigos §823, 1 e 2, e §826 do Código Civil Alemão). No âmbito do common Law, a responsabilização por danos constitui categoria jurídica própria denominada tort Law, direito dos ilícitos culposos ou ilícitos civis, categoria que compreende vasta gama de atos ilícitos que causam danos a outrem, sendo a regulação efetivada através de institutos jurídicos como trespass on land, misrepresentation, defamation, nuisance e malicious prosecution.

O direito de danos tem como principal objetivo, Konrad Zweigert e Hein Kötz²⁶ consignam, “definir, dentre os inúmeros eventos danosos que se verificam quotidianamente, quais deles devam ser transferidos do lesado ao autor do dano, em conformidade com as idéias de justiça e equidade dominantes na sociedade”. De maneira análoga, Hans-Bernd Schäfer e Claus Ott²⁷ registram que, enquanto método de resolução de conflitos de interesses em atividades que envolvem riscos de acidentes, o direito de danos “tem por missão determinar as posições jurídicas subjetivas e os direitos de atuação dos potenciais causantes e prejudicados”. Em linhas gerais, pois, o direito de danos, o direito da responsabilidade civil ou o tort Law, pode ser definido como o ramo da tecnologia jurídica que se dedica ao estudo dos critérios para a seleção das situações nas

25 Veja-se sobre o tema: BATTESINI, Eugênio. *Direito e Economia, Novos Horizontes no Estudo da Responsabilidade Civil no Brasil*, São Paulo: LTr, 2011. 328 p. Bibliografia: p. 26.

26 ZWEIGERT, Konrad; KÖTZ, Hein. *Introducción al Derecho Comparado*. Tradução de Arturo A. Vázquez. México: Oxford University Press, 2002. 771 p. Bibliografia: p. 660.

27 SCHÄFER, Hans-Bernd; OTT, Claus. *Manual de Análisis Económico del Derecho Civil*. Tradução de Macarena C. Lichterfel de. Madrid: Tecnos, 1991. 371 p. Bibliografia: p. 107.

quais a ocorrência de danos causados a terceiros deve ser indenizada (quando reparar) e dos critérios para a realização da indenização (de que forma reparar).

De forma perspicaz, Konrad Zweigert e Hein Kötz²⁸ colocam em evidência o fato de que “se forem deixados de lado aspectos históricos para centrar a análise em aspectos práticos do direito de danos, constata-se que os grupos e tipos de casos que parecem problemáticos são praticamente os mesmos em todos os sistemas jurídicos”. Razão pela qual, “todos os sistemas jurídicos contam com um acervo de doutrinas que permitem ao juiz equilibrar os interesses próprios de cada caso e decidir se deve ou não ser paga uma compensação. Não surpreende ao juscomparatista descobrir que este mesmo processo de valoração se repete em contextos sistemáticos muito diferentes entre si”.

Em tal contexto, com vistas à atribuição da responsabilidade civil, tradicionalmente a doutrina jurídica identifica três elementos ou requisitos básicos²⁹, quais sejam: a existência de um nexo de imputação, de uma ação juridicamente qualificada com fundamento na idéia de culpa ou de risco criado; a existência de um dano, de uma lesão ou prejuízo, patrimonial ou moral, a um terceiro; e, a existência de um nexo de causalidade, de um elo que liga a ação ao dano, a relação de causa e efeito entre a ação praticada e o dano verificado.

De forma perspicaz, Cooter e Ulen³⁰ registram que os três elementos clássicos da teoria jurídica constituem uma “coerente paisagem da vida social”, sendo que, à medida que na vida diária as pessoas impõem riscos umas às outras, “a sociedade tem desenvolvido normas que prescrevem padrões de comportamento para limitar tais riscos”. Assim, quando os indivíduos causam danos, violando tais normas de comportamento, os danos devem recair sobre alguém, de maneira que o Judiciário conecta a causa do dano com a violação da norma e atribui a responsabilidade à parte que incorre em falta ou simplesmente à parte que causou o dano.

Indo além, os três elementos clássicos da teoria jurídica constituem o núcleo analítico básico em torno do qual são edificados os Princípios de Direito Europeu de Responsabilidade Civil, desenvolvidos pelo Grupo

28 ZWEIGERT, Konrad; KÖTZ, Hein. *Introducción al Derecho Comparado*. Tradução de Arturo A. Vázquez. México: Oxford University Press, 2002. 771 p. Bibliografia: p. 661 e 663.

29 Vejam-se sobre o tema, exemplificativamente: PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. Bibliografia: p. 35; NORONHA, Fernando. *Direito das Obrigações*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1. 710 p. Bibliografia: p. 469; AMERICAN LAW INSTITUTE. *Restatement of the Law Second, Torts*. 2. ed. St. Paul: American Law Institute Publishers, 1965.

30 COOTER, Robert; ULEN, Thomas. *Law and Economics*. 5. ed. Boston: Pearson Education, 2008. 582 p. Bibliografia: p. 334.

Europeu de Responsabilidade Civil (European Group on Tort Law), conforme evidencia o tópico seguinte.

4 PRINCÍPIOS DE DIREITO EUROPEU DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Consistentes estudos desenvolvidos com vistas à harmonização dos direitos nacionais de responsabilidade civil/tort Law têm sido desenvolvidos pelo Grupo Europeu de Responsabilidade Civil (European Group on Tort Law). Estabelecido em 1992, o European Group on Tort Law atua em cooperação com o European Center of Tort Law and Insurance Law, entidade com sede em Viena, fundada em 1999, com o duplo propósito de, por um lado, criar uma base institucional segura para a elaboração de princípios de Direito Europeu de responsabilidade civil e, por outro lado, realizar projetos de pesquisa no campo da responsabilidade civil e do direito securitário.

Conforme previsto em seus estatutos³¹, o European Centre of Tort and Insurance Law tem por objetivo: realizar análise comparativa dos sistemas de responsabilidade civil e securitário de países da Comunidade Européia e de países extracomunitários; realizar estudos voltados para a harmonização e unificação do Direito Europeu de responsabilidade civil; e promover a cooperação entre estudiosos e instituições de pesquisa da responsabilidade civil e de seguros, desenvolvendo projetos conjuntos de pesquisa.

Os estudos comparativos desenvolvidos pelo European Group on Tort Law e pelo European Centre of Tort and Insurance Law são conduzidos por um grupo de destacados doutrinadores que se reúnem regularmente para debater os problemas fundamentais, a evolução recente e as perspectivas futuras do direito da responsabilidade civil. O European Group on Tort Law³², é composto por especialistas provenientes de países da União Européia, dentre os quais, Itália, Bélgica, Suécia, Holanda, Grécia, Áustria, Alemanha, França, Espanha, Portugal, Suíça e Inglaterra, além de contar também com a participação de juristas de países não integrantes da União Européia.

O European Group on Tort Law passou mais de uma década realizando estudos comparativos preparatórios para a elaboração dos Princípios de Direito Europeu de Responsabilidade Civil. Durante este tempo, os elementos-chave da responsabilidade civil foram analisados separadamente e publicados na série Unification of Tort Law³³: volume

31 Veja-se <http://www.ectil.org>; STATUTES.

32 Veja-se <http://www.ectil.org>; INTRODUCTION.

33 Veja-se <http://www.ectil.org>; PUBLICATIONS.

1, *J. Spier* (ed.), *The Limits of Liability: Keeping the Floodgates Shut* (1996); volume 2, *J. Spier* (ed.), *The Limits of Expanding Liability: Eight Fundamental Cases in a Comparative Perspective* (1998); volume 3, *H. Koziol* (ed.), *Unification of Tort Law: Wrongfulness* (1998); volume 4, *J. Spier* (ed.), *Unification of Tort Law: Causation* (2000); volume 5, *U. Magnus* (ed.), *Unification of Tort Law: Damages* (2001); volume 6, *B.A. Koch/H. Koziol* (eds.), *Unification of Tort Law: Strict Liability* (2002); volume 7, *J. Spier* (ed.), *Unification of Tort Law: Liability for Damage Caused by Others* (2003); volume 8, *U. Magnus/M. Martín-Casals* (eds.), *Unification of Tort Law: Contributory Negligence* (2004); volume 9, *W.V.H. Rogers* (ed.), *Unification of Tort Law: Multiple Tortfeasors* (2004); volume 10, *P. Widmer* (ed.), *Unification of Tort Law: Fault* (2005).

O mais ambicioso projeto desenvolvido pelo European Group on Tort Law foi a realização do “Draft of Principles of European Tort Law” (*Principles of European Tort Law, Text and Commentary*, 2005, Springer, Vienna/New York). Os Princípios de Direito Europeu da Responsabilidade Civil³⁴ estão estruturados em seis títulos: Título I – Disposição Fundamental; Título II – Pressupostos Gerais da Responsabilidade; Título III – Fundamentos da Responsabilidade; Título IV – Exclusão ou Limitação da Responsabilidade; Título V – Pluralidade de Responsáveis; e, Título VI – Direito do Lesado.

O Título I dos Princípios de Direito Europeu da Responsabilidade Civil, em seu capítulo primeiro, artigo 1:101, contém a norma base segundo a qual aquele a quem for juridicamente imputável um dano sofrido por outrem fica obrigado a repará-lo. Em adição estebelece que um dano pode ser imputado àquele cuja conduta culposa o tenha causado (responsabilidade subjetiva), ou àquele cuja atividade anormalmente perigosa o tenha causado (responsabilidade objetiva pelo risco da atividade), ou àquele cujos auxiliares o tenham causado no exercício de suas funções (responsabilidade por fato de outrem).

O Título II dos Princípios de Direito Europeu da Responsabilidade Civil apresenta os pressupostos gerais da responsabilidade, o dano, no capítulo segundo, e o nexos de causalidade, no capítulo terceiro. O dano é qualificado como uma lesão material ou imaterial a um interesse juridicamente protegido (artigo 2:101). A extensão da proteção de um interesse depende (artigo 2:102): da sua natureza, de forma que quanto mais valioso e precisa a sua definição e notoriedade, mais valiosa será a sua proteção (a vida, a integridade física ou psíquica, a dignidade humana e a liberdade gozam de proteção mais extensa; aos direitos reais é concedida proteção ampla; e, os interesses puramente

³⁴ Veja-se <http://www.egtl.org>.

econômicos ou as relações contratuais poderão ter menor proteção); da natureza da responsabilidade, de forma a que um interesse possa ser mais extensamente protegido em face de lesões intencionais do que em outros casos; e, do interesse público e dos interesses do agente, considerando-se a sua liberdade de ação e o exercício dos seus direitos. Disposições adicionais estabelecem: que os danos relacionados com atividades ou que advenham de fontes consideradas ilegítimas não são ressarcíveis (artigo 2:103); que as despesas realizadas com vistas a prevenir uma ameaça de dano são consideradas dano ressarcível, desde que se revelem razoáveis (artigo 2:104); e que o dano deve ser provado de acordo com regras processuais gerais, admitindo-se o cálculo por estimativa (artigo 2:105).

O nexo de causalidade tem como regra básica a *conditio sine qua non*, ou seja, uma atividade é considerada causa do dano se, na sua ausência, este não teria ocorrido (artigo 3:101). São considerados também outros encadeamentos causais: as causas concorrentes (artigo 3:102); as causas alternativas (artigo 3:103); as causas potenciais (artigo 3:104); a causalidade parcial incerta (artigo 3:105); e as causas incertas no âmbito da esfera do lesado (artigo 3:106). Quanto à extensão da responsabilidade (artigo 3:201), à medida que o dano deverá ser imputado a uma pessoa depende de fatores como: a previsibilidade do dano para uma pessoa razoável no momento da atividade; a natureza e o valor do interesse protegido; o fundamento da responsabilidade; os riscos normais da vida; e o fim de proteção da norma violada.

O Título III dos Princípios de Direito Europeu da Responsabilidade Civil apresenta os fundamentos da responsabilidade, a responsabilidade por culpa (subjativa), no capítulo quarto, a responsabilidade objetiva, no capítulo quinto, e a responsabilidade por fato de outrem, no capítulo sexto. A responsabilidade por culpa está associada à violação, intencional ou por negligência, do padrão de conduta exigível (artigo 4:102), correspondente ao de uma pessoa razoável colocada nas mesmas circunstâncias. Com relação à responsabilidade por culpa, é admitida a existência de um dever de prevenção do perigo para terceiros (artigo 4:103), bem como a inversão do ônus da prova em função da gravidade do perigo apresentado por uma dada atividade ou da responsabilidade empresarial por defeito nos produtos ou serviços (artigo 4:202).

A responsabilidade objetiva (artigo 5:101) é atribuída a atividades anormalmente perigosas, ou seja: quando ela cria um risco previsível e bastante significativo de dano, considerando a gravidade ou a probabilidade do dano, mesmo com a observância do devido cuidado; e quando ela não é objeto de uso comum. Outras categorias de responsabilidade objetiva por atividades perigosas podem ser

estabelecidas pelas leis nacionais (artigo 5:102). Quanto à responsabilidade por fato de outrem, são consideradas: a responsabilidade por atos de menores ou incapazes (artigo 6:101) e a responsabilidade por atos de auxiliares (artigo 6:102).

O Título IV dos Princípios de Direito Europeu da Responsabilidade Civil apresenta as causas de exclusão ou limitação da responsabilidade, sendo no capítulo sétimo as causas de exclusão ou limitação em geral, e, no capítulo oitavo, as causas de conduta ou atividade concorrente. São consideradas causas que justificam a exclusão ou a limitação da responsabilidade, se e na medida em que o agente atuou legitimamente (artigo 7:101): a legítima defesa; o estado de necessidade; o consentimento do lesado ou se este assumiu o risco da lesão; em virtude de um poder legalmente conferido; e, devido à impossibilidade de recorrer em tempo útil ao auxílio da autoridade. A responsabilidade objetiva pode ser excluída ou reduzida se a lesão foi causada por uma imprevisível e irresistível (artigo 7:102): força da natureza (força maior) ou fato de terceiro. A responsabilidade também pode ser excluída ou reduzida levando-se em consideração a culpa do lesado ou quaisquer outras circunstâncias que seriam relevantes para estabelecer a responsabilidade do lesado na produção do dano se fosse ele o lesante (artigo 8.101).

O Título V dos Princípios de Direito Europeu da Responsabilidade Civil, no capítulo nono, versa sobre a pluralidade de responsáveis. Considerando a relação entre o lesado e os vários responsáveis, a responsabilidade é solidária quando todo ou uma parte determinada do dano sofrido pelo lesado é imputável a duas ou mais pessoas (artigo 9:101). Considerando a relação entre os devedores solidários, o devedor sujeito a responsabilidade solidária tem direito de regresso contra qualquer outra pessoa que responda face ao lesado pelo mesmo dano (artigo 9:102).

O Título VI dos Princípios de Direito Europeu da Responsabilidade Civil, no capítulo décimo, versa sobre os direitos do lesado com relação à indenização dos danos patrimoniais e não patrimoniais. A indenização pode consistir na reconstituição natural, quando possível ou não demasiadamente onerosa (artigo 10:104), ou numa prestação pecuniária com vistas a compensar o lesado (artigo 10:101), sendo admitido o pagamento numa única prestação global ou em pagamentos periódicos (artigo 10:102), assim como a compensação dos benefícios que o lesado obtiver com o evento danosos (artigo 10:103). Admitindo-se que a indenização desempenha uma função preventiva (artigo 10:101) e que, excepcionalmente, considerando-se a situação econômica das partes, pode ter o seu valor reduzido (artigo 10:401), são estabelecidas diretrizes para a reparação: dos danos patrimoniais (artigo 10:201); dos danos

pessoais, abrangendo a lesão da saúde física e psíquica (artigo 10:202); dos danos causados pela perda, destruição e danificação de coisas (artigo 10:203); e, dos danos não patrimoniais, abrangendo ofensas à dignidade humana, à liberdade e a outros direitos de personalidade (artigo 10:301).

O trabalho realizado pelo European Group on Tort Law, com o apoio do European Center of Tort and Insurance Law, não é, entretanto, voltado unicamente para a elaboração dos Princípios de Direito Europeu de Responsabilidade Civil. O objetivo da ampla pesquisa comparativa é criar a fundação para discutir uma futura harmonização do direito da responsabilidade civil na União Européia, sobretudo no que diz respeito a uma possível codificação do Direito Privado Europeu. Além disso, os Princípios de Direito Europeu de Responsabilidade Civil constituem um estímulo para os acadêmicos e profissionais, podendo servir como um guia para os sistemas jurídicos nacionais, levando à harmonização jurídica gradual.

5 CONCLUSÃO

O exemplo proporcionado pelo European Group on Tort Law e pelo European Center of Tort and Insurance Law, ao promover a realização de análise comparativa de sistemas de responsabilidade civil com o objetivo de estabelecer uma base institucional segura para a harmonização e unificação do Direito Europeu de responsabilidade civil, bem evidencia a importância do direito comparado para o progresso da ciência jurídica. A cooperação entre pesquisadores e instituições de pesquisa de diversos países, realizada mediante a utilização do instrumental analítico disponibilizado pelo direito comparado, contribui para o incremento da comunicação transnacional entre os estudiosos do direito e para a integração gradual dos sistemas jurídicos nacionais.

REFERÊNCIAS

AMERICAN LAW INSTITUTE. *Restatement of the Law Second, Torts*. 2. ed. St. Paul: American Law Institute Publishers, 1965.

ACQUARONE, Lorenza (eds.). *Sistemi Giuridici nel Mondo*. Torino: G. Giappichelli, 2012.

BATTESINI, Eugênio. *Direito e Economia, Novos Horizontes no Estudo da Responsabilidade Civil no Brasil*. São Paulo: LTr, 2011.

_____. Breves Considerações sobre a Contribuição da Comparação para o Desenvolvimento da Ciência Jurídica. In: PORTO, Antônio M.; SAMPAIO, Patrícia. *Direito e Economia em Dois Mundos: Doutrina Jurídica e Pesquisa Empírica*. Rio de Janeiro: FGV, 2013.

BLACKIE, John. The Torts Provisions of the Study Group on a European Civil Code. In: BUSSANI, Mauro (Ed.). *European Tort Law, Eastern and Western Perspectives*. Berna: Stämpfli Publishers Ltd., 2007.

BOOM, Willem H. Harmonizing Tort Law: a Comparative Tort Law and Economics Analysis, In: FAURE, Michael (ed.). *Tort Law and Economics*. Cheltenham: Edward Elgar, 2009.

BUSSANI, Mauro (Ed.). *European Tort Law, Eastern and Western Perspectives*. Berna: Stämpfli Publishers Ltd., 2007.

COOTER, Robert; ULEN, Thomas. *Law and Economics*. 5. ed. Boston: Pearson Education, 2008.

DAM, Cees Van. *European Tort Law*. Oxford: Oxford University Press, 2006.

DAVID, René. *Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo*. 3. ed. Tradução de Hermínio A. Carvalho. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

EUROPEAN GROUP ON TORT LAW. *Principes du Droit Européen de la Responsabilité Civile*. Paris: Société de Législation Comparée, 2011.

FRADERA, Véra Maria Jacob de. Apresentação do livro de: SACCO, Rodolfo. *Introdução ao Direito Comparado*. Tradução de Véra Maria Jacob de Fradera. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

FAURE, Michael (ed.). *Tort Law and Economics*. Cheltenham: Edward Elgar, 2009.

GAMBARO, Antônio; SACCO, Rodolfo. *Sistemi Giuridici Comparati*. 3. ed. Torino: UTET Giuridica, 2008.

GLENN, H. Patrick. *Legal Traditions of the World*. New York: Oxford University Press, 2000.

KOCH, Bernhard A.; KOZIOL, Helmut (eds.). *Unification of Tort Law: Strict Liability*. The Hague: Kluwer Law International, 2002. Principles of European Tort Law, v. 6, European Centre of Tort Law and Insurance Law.

MAGNUS, Ulrich; MARTIN-CASALS, Miquel. (ed.). *Unification of Tort Law: Contributory Negligence*. The Hague: Kluwer Law International, 2004. Principles of European Tort Law, v. 8, European Centre of Tort Law and Insurance Law. .

MATTEI, Ugo. *Comparative Law and Economics*. Ann Arbor: The University of Michigan Press, 1998.

NORONHA, Fernando. *Direito das Obrigações*. 2. ed. v. 1, São Paulo: Saraiva, 2007.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

PORTALE, Giuseppe B. *Lezioni di Diritto Privato Comparato*. 2. ed. Torino: G. Giappichelli, 2007.

PORTO, Antônio M.; SAMPAIO, Patrícia. *Direito e Economia em Dois Mundos: Doutrina Jurídica e Pesquisa Empírica*. Rio de Janeiro: FGV, 2013.

SACCO, Rodolfo. *Introdução ao Direito Comparado*. Tradução de Véra Maria Jacob de Fradera. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

SCHÄFER, Hans-Bernd; OTT, Claus. *Manual de Análisis Económico del Derecho Civil*. Tradução de Macarena C. Lichterfelde. Madrid: Tecnos, 1991.

SPIER, Jaap. (ed.). *Unification of Tort Law: Causation*. Cambridge: Kluwer Law International, 2000. Principles of European Tort Law, v. 4, European Centre of Tort Law and Insurance Law.

ULEN, Thomas. *A Nobel Prize in Legal Science: Theory, Empirical Work, and the Scientific Method in the Study of Law*. Illinois Law and Economics Working Papers Series. Working Paper n. LE03-008, University of Illinois Law Review, 2002. (http://papers.ssrn.com/pape.tar?abstract_id=419823).

VICENTE, Dário M. *Direito Comparado*. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2014.

ZWEIGERT, Konrad; KÖTZ, Hein. *Introducción al Derecho Comparado*. Tradução de Arturo A. Vázquez. México: Oxford University Press, 2002.

WIDMER, Pierre (ed.) *Unification of Tort Law: Fault*. The Hague: Kluwer Law International, 2005. Principles of European Tort Law, v. 10, European Centre of Tort Law and Insurance Law.